LEI MUNICIPAL N° 138/93, DE 01 DE SETEMBRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EU, JOSE ESCOBAR CAVALCANTE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI: Capítulo I DAS DIRETRIZES GERAIS.

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos da administração centralizada, das autarquias e fundação instituída pelo Governo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 1994.

Seção I
Das Receitas Municipais

Art. 2º - Constituem-se as receitas do Município, aquelas provenientes:

I – dos tributos de sua competência, definidos nos termos da Constituição Federal e de legislação específica;

II – de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III – de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com atividades governamentais e privadas;

IV – de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e/ou serviços públicos;

V – de possíveis alienações de bens móveis ou imóveis;

VI – da cobrança da dívida ativa, de natureza tributária e não tributária, legalmente inscrita;

VII – de serviços prestados a terceiros, pelo Município, quando estes forem remunerados;

VIII – de outras receitas de ordem orçamentária eventualmente arrecadadas pelo Município.

Art. 3º - Para efeito de estimativa de receita, consideram-se:

I – os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

II – as alterações na legislação tributária;

III – a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

IV – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar na produtividade de cada fonte. Art. 4º - Fica o Município obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

Parágrafo único – A contribuição de melhoria será cobrada na forma da Lei.

Art. 5º - O Município despenderá esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária. Art. 6º - Nos casos que julgar conveniente, poderá o Município:

I – rever e atualizar a legislação tributária;

II – rever e atualizar as fontes de receitas oriundas de atividades econômicas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as respectivas produtividades;

III – promover a modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade e a arrecadação da receita própria. Seção II Dos Gastos Municipais.

Art. 7º - Constituem os gastos municipais os compromissos de natureza social e financeira, a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos a serem alcançados pelo Município e os destinados ao custeio do pessoal pertencente ao quadro fixado pelo plano de cargos e salários da Prefeitura e órgãos da administração descentralizada.

Art. 8º - Os gastos municipais serão realizados por serviços mantidos pelo Município, segundo seus programas de trabalho estabelecidos no orçamento-programa, considerando-se, entretanto:

I – a carga de trabalho e o respectivo montante estimados para o exercício de 1994;

II - a inclusão de novas atividades ou incremento das já existentes,em decorrência da programação elaboradas;

III – os fatores conjunturais que possam afetar a natureza dos gastos da administração centralizada e descentralizada.

Art. 9º - Os gastos com pessoal serão projetados com base na política salarial estabelecida pelas Leis 1.369/86 e 1.924/91, planos de cargos e salários,

ressalvadas as modificações em lei específica. Parágrafo único – A admissão de pessoal, a qualquer título, só se dará por concurso público e deverá limitar aos quantitativos das diversas classes integrantes do QUADRO PRÓPRIO DA PREFEITURA previsto na Lei 1.759/90, para o exercício de 1994, ressalvadas as modificações e criação de cargos em lei específica.

Art. 10 – Para efeito de redução dos gastos com pessoal e racionalização de serviços públicos, poderá o Município:

I – promover, mediante autorização prévia legislativa, a concessão de serviços de limpeza pública, de coleta e destinação final do lixo e empresa privada.

II – promover a reforma administrativa necessária ao cumprimento dos seus objetivos.

Art. 11 – As despesas de custeio administrativa e operacional não poderão ter aumento superior à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em relação às despesas correspondentes no Balanço Orçamentário de 1993, salvo nos casos de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no decorrer do exercício financeiro.

Art. 12 - Os orçamentos do Município, sub-entendidos como tal o orçamento geral e seus respectivos desdobramentos a nível de administração descentralizada – abrigarão, obrigatoriamente, recursos destinados

I – ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II – ao Poder judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição da República;

III – ao atendimento de convênios firmados pelo Município com órgãos estaduais e/ou federais.

Art. 13 – O relatório bimestral de que trata o art. 165, parágrafo 3º, da Constituição Federal, demonstrará as despesas por categorias de programação e/ou funções, na modalidade das demonstrações resumidas que acompanham os balancetes mensais de Prefeitura. Seção III Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Art. 14 – Para efeito de elaboração do orçamento programa para 1994 e sua respectiva execução, serão obedecidas as metas estabelecidas no plano plurianual de investimentos, com seus respectivos desdobramento.

Art. 15 – São considerados prioritários as seguintes ações a serem desenvolvidas pelo Município, distribuídas por setores:

I – Legislativo:

a) dotar o Poder Legislativo de instalações e equipamentos adequados e suficientes ao desenvolvimento de suas atividades;

b) proporcionar melhores condições de trabalho ao Legislativo;

c) reorganização administrativa;

d) ampliar e modernizar os sistemas de processamento automático de informações existentes e em operação.

II – Judiciário

a) oferecer melhores condições de funcionamento aos órgãos envolvidos na defesa e acompanhamento dos interesses da sociedade e do poder público no processo judiciário;

b) manter os convênios firmados com outras entidades governamentais, para melhoria e agilização do processo judiciário do Município.

III – Administração, Planejamento e Finanças:

a) promover modernização administrativa, com a implantação de novos sistemas do programa de informatização;

b) propiciar melhores condições de desenvolvimento das atividades ligadas ao planejamento urbano, administrativo e financeiro do Município;

c) promover a revisão dos instrumentos técnico-administrativos;

d) promover o treinamento de recursos humanos;

e) melhorar e aperfeiçoar os sistemas de planejamento e orçamento, de arrecadação e fiscalização tributária e de administração financeira, orçamentária e patrimonial;

f) rever e atualizar as alíquotas fixadas para cada espécie tributária;

g) melhorar as instalações físicas dos órgãos ligados ao sistema administrativo do poder público municipal;

h) modernizar e adequar o Código de Postura para sua melhor aplicação**.**

IV – Social: 1. Educação e Cultura:

a) ampliar e equipar a rede municipal de ensino, com construção de novas escolas e ampliação de unidades já em funcionamento, visando, especialmente ao atendimento às crianças em idade escolar da periferia e zona rural, construindo para estas, módulos pré-moldados com o objetivo de mudança de local quando a concentração de alunos exigir, para maior facilidade de deslocamento do alunato;

b) incentivar a implantar, a nível municipal, o ensino técnico profissional, com especial atenção à Escola Agrícola do Município, em convênio com EMATER e ENGOPA, desenvolver cursos de formação, treinamento, desenvolvimento de mão-de-obra, conjuntamente com a Escola Agrícola, com a finalidade de fomentar a agricultura integrada a outras atividades agrícolas e também incentivar fábricas artesanais e formação de pequenas agroindústrias;

c) construir bibliotecas e quadras de esporte em escolas públicas municipais, proporcionando o desenvolvimento das aptidões físicas e intelectuais da criança e do adolescente;

d) manter e melhorar as condições físicas das instalações destinadas ao funcionamento das atividades escolares;

e) apoiar o ensino público municipal, mediante o treinamento de professores e pessoal de apoio ao ensino, de distribuição de merenda escolar, de livros didáticos e de material de apoio pedagógico, visando à melhoria da qualidade de ensino;

f) melhorar e intensificar as atividades culturais do Município, dotando os órgãos de cultura de instalações e equipamentos necessários e adequados ao funcionamento de suas atividades;

g) desenvolver ações de preservação do patrimônio histórico e artístico, mediante a restauração, a conservação e a revitalização de bens culturais;

h) apoiar, estimular e divulgar a produção cultural do Município;

i) proporcionar melhores condições de trabalho aos setores administrativos de apoio à cultura;

j) capacitação e aperfeiçoamento do quadro docente através de cursos, seminários e encontros pedagógicos, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos, diretores e secretários gerais;

l) implantação e implementação do Conselho Municipal de Educação;

m) implantação e implementação do programa de Ensino Especial;

n) implantação e implementação de projeto de educação direcionado a jovens e adultos, objetivando a erradicação do analfabetismo;

o) implantação do projeto da VIDEOTECA MUNICIPAL;

p) realização do Fórum Municipal de Educação;

q) garantia da destinação e aplicação, no mínimo, de 30% (trinta por cento) do orçamento de 1994 na Educação;

r) valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da Lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional, a ser estipulado em

Lei especial, a ser enviada ao Legislativo para apreciação e aprovação no prazo de três meses;

s) construir centros culturais, salas de estudos, espaço cultural para apresentações artístico-culturais, bibliotecas ambulantes;

t) apoiar e dar condições para criação e atuação do Conselho de Ciências e Tecnologia, como garantir o treinamento de cientistas e técnicos, principalmente através de intercâmbio e seminários.

2. Desporto e Lazer:

a) construir, ampliar e reformar unidades de esportes e lazer, com o objetivo de proporcionar o lazer saudável, de caráter comunitário, há todas as camadas da população, inclusive, com a construção de quadras esportivas e centros comunitários, nas comunidades com associação legalmente constituídas;

b) apoiar e incentivar as atividades esportivas e de recreação no Município;

c) manter em perfeitas condições de uso as instalações destinadas à prática de esportes, de responsabilidade do poder público municipal;

d) apoiar e incentivar o desenvolvimento de esporte amador.

3. Saúde e Saneamento:

a) executar obras de construção, reforma e reequipamento de unidades da rede municipal de saúde e, construção de postos de saúde na zona rural, anexo ao centro comunitário, onde houver associações legalmente constituídas;

b) melhorar o atendimento médico-hospitalar e ampliar as ações de prevenção e assistência odontológica à população de baixa renda;

c) combater as doenças transmissíveis e endêmicas;

d) ampliar e melhorar o atendimento médico-ambulatorial;

e) prestar assistência médica sanitária à população prioritariamente aos grupos vulneráveis, através do desenvolvimento de ações de assistência materno infantil, de vigilância epidemiológica de doenças transmissíveis e atuação sobre as características físicas do ambiente ou sobre agentes biológicos, com ênfase às atividades educativas e preventivas;

f) prevenir e controlar a disseminação de doenças provocadas por animais;

g) preservar a saúde pública, mediante o desenvolvimento de programas de saneamento e canalização de córregos, especialmente nos trechos situados nos setores mais adensados e com problemas de vasão;

h) intensificar e ampliar as ações relativas ao saneamento básico, como forma de prevenção e manutenção da saúde pública;

i) será estabelecido como prioridade a implantação da municipalização dos serviços de saúde em nosso município, ficando garantido no orçamento os recursos necessários à consecução deste objetivo;

j) desenvolver programa de saúde bucal e emergência odontológica;

l) desenvolver programa de saúde ocular e prevenção à cegueira;

m) desenvolver e implementar programa de controle da hanseníase e tuberculose;

n) desenvolver e implementar programa de prevenção ao câncer ginecológico;

o) assegurar a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do orçamento de 1994 para a saúde. 4. Meio-Ambiente:

7. Segurança:

a) prosseguir o apoio à entidades governamentais encarregadas de promover a segurança pública no Município, com o objetivo de conter a onda da violência e proporcionar maior segurança à população;

b) manter contato com os órgãos estaduais e/ou federais, no sentido de ampliar instalações e equipamentos destinados à segurança pública e à defesa contra sinistros;

c) criar e implantar a guarda municipal, objetivando a vigilância necessária à conservação do patrimônio público.

V – Infra-Estrutura Urbana:

a) melhorar a malha viária urbana, com a oferta de novas opções de acesso aos diversos bairros da cidade e a manutenção da estrutura existente em plenas condições de uso;

b) preservar e urbanizar as áreas públicas do Município, mediante elaboração e execução de projetos específicos para cada setor;

c) urbanizar a região periférica do Município, dotando a dos serviços públicos essenciais, com o intuito de melhorar a qualidade de vida da população;

d) manter, intensificar e ampliar os serviços de limpeza e iluminação pública, estendendo esses sistemas a regiões ainda não beneficiadas;

e) desempenhar ações que visem à melhoria dos serviços de trânsito, iluminação pública, limpeza urbana e outros de utilidade pública, como fiscalização urbana, cemitérios, mercados e feiras livres;

f) destinar recursos para execução do asfaltamento dos bairros periféricos da cidade.

VI – Transporte:

a) incentivar e apoiar a expansão e a melhoria do transporte coletivo urbano, mediante a construção de infra-estrutura de apoio e proteção aos usuários do sistema;

b) desenvolver estudos e desempenhar ações que visem à racionalização do tráfego e transporte no Município;

c) ampliar e melhorar a rede de estradas vicinais, visando a favorecer o escoamento da produção agropecuária do Município, pela ligação dos centros produtivos à rede rodoviária básica, readequando a construção de bacias de captação de águas pluviais, para melhor conservação das estradas.

VII – Econômico:

a) fomentar o desenvolvimento da agricultura e da pecuária intensificando o atendimento e a assistência aos agricultores e proporcionando melhores condições de comercialização dos produtos agropecuários do município, inclusive, com a ampliação da Patrulha Agrícola mecanizada para mini e pequenos produtores, adquirindo tratores de maior potência que sirva para tracionar equipamentos anteriormente adquiridos, construção da sede própria da EMATER - GO e, melhoria da estrutura do Mercado do Produtor;

b) proporcionar condições de atuação dos órgãos destinados ao fomento da indústria e do comércio;

c) proporcionar aos empresários locais e regionais e à população em geral, instalações e condições adequadas à realização de convenções e eventos relacionados aos setores primários, secundário e terciário da economia;

d) incentivar e dar condições para criação de cooperativas entre pequenos produtores, para assegurar o intercâmbio entre produtor e consumidor assim como propiciar a ampliação do Mercado Produtor;

e) reeditar como criar leis e condições para beneficiar instalações de indústrias que tragam benefícios sociais como também criar isenções às industrias da construção civil, principalmente relativas ao ISSQN, para incentivar o mercado da construção civil, assim como resolver o problema do déficit habitacional;

f) em conjunto com a Secretaria da Indústria e Comércio Estadual, instalar o centro de convenção do Município de Anápolis e, a curto prazo, criar a feira permanente do DAIA;

g) incentivar a criação e manutenção das microempresas através da desburocratização e incentivo às mesmas, fazendo intercâmbio com entidades tipo SEBRAE;

h) apoiar com dar condições para que as grandes festas que aquecem o comércio em geral, possam servir para melhorar o comércio local;

i) implementação de projeto de Bolsa de Emprego;

j) desenvolver programas de Horta Municipal e Horta Comunitária;

l) desenvolver programa de lavoura comunitária;

Capítulo II
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 16 – O orçamento público municipal, elaborado de acordo com as normas contidas na lei federal 4320/64, compreenderá as receitas e despesas da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Compreenderão o orçamento do Município, como decorrência dos princípios mencionados no caput deste artigo, os orçamentos dos órgãos da administração descentralizada e dos fundos especiais.

§ 2º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 17 – Na realização das despesas de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados, a serem atribuídos aos órgãos municipais – com exclusão das amortizações de empréstimos, serão considerados as metas determinadas no plano plurianual de investimentos e as prioridades estabelecidas no Capítulo I, Seção III, desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 18 – O orçamento do Município poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por outras entidades de direito público ou privado, mediante convênios ou concessões, desde que sejam da conveniência do governo e também demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 19 – Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1993, ressalvados os casos com autorização específica em lei, os seguintes gastos:

I – de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 65% das receitas correntes;

II – de serviços da dívida, que não poderão ultrapassar o limite de 08% da receita orçamentária;

III – de transferência, inclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais e a manutenção de programas desenvolvidos pelos órgãos da administração indireta.

Art. 20 – A previsão de recursos oriundos de operações de crédito obedecerá o limite estabelecido pelos arts. 167 – III da Constituição Federal, 112 – III da Constituição Estadual e 165, III da Lei Orgânica do Município.

Art. 21 – A execução orçamentária da despesa seguirá rigorosamente a programação orçamentária, discriminada por categoria econômica, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível: I – a unidade orçamentária a que pertence;

II – o projeto ou atividade, segundo sua classificação funcional-programática;

III – a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação: DESPESAS CORRENTES Despesas de Custeio Transferências Correntes DESPESA DE CAPITAL Investimentos Inversões Financeiras Transferências de Capital Parágrafo único – A classificação a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir a lei orçamentária.

Art. 22 – São vedadas, nos termos dos arts. 167 da Constituição Federal, 112 da Constituição do Estado e 165 da Lei Orgânica do Município:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo art. 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita**;**

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados**;**

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Art. 23 – As receitas e as despesas públicas municipais serão orçadas segundo os preços vigentes na época da elaboração da proposta orçamentária, projetados para o ano de 1994, podendo o Executivo Municipal proceder a correções periódicas dos seus respectivos valores, desde que:

I – se justifique a necessidade de atualização;

II – não ultrapasse a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Nacional de Geografia e Estatística – IBGE;

III – se condicione a correção à existência de recursos financeiros suficientes para a cobertura da despesa. Seção I Dos Orçamentos das Autarquias e Fundação Instituída Pelo Governo Municipal

Art. 24 – Os orçamentos do DMER, da SUMED e da FUMEC se constituem em desdobramentos do orçamento geral do Município e observarão as normas da Lei Federal nº 4320/64, quanto às classificações adotadas para as suas receitas e despesas, seguindo a mesma forma e as mesmas diretrizes estabelecidas no Capítulo II desta Lei.

Art. 25 – As receitas e despesas das entidades mencionadas nesta Seção serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no orçamento central.

Art. 26 – Na programação e execução dos seus gastos e investimentos, as autarquias e fundação observarão as prioridades constantes do Capítulo I, Seção III desta Lei. Seção II Do Orçamento de Investimentos da Empresa de Economia Mista do Município.

Art. 27 – Os investimentos à conta de recursos provenientes do orçamento geral do Município serão programados de acordo com as dotações específicas previstas no seu orçamento fiscal, observadas as prioridades constantes do Capítulo I, seção III desta Lei.

Art. 28 – A previsão de recursos oriundos de operações de crédito não poderá ultrapassar o limite de 20% das receitas operacionais projetadas para o exercício financeiro de 1994. Art. **29 –** Na execução de obras previstas no orçamento geral do Município, empreitadas pela PAVIANA e sub-empreitadas, no todo, a terceiros, deverá a empresa obedecer as normas de licitação vigentes para o poder público.

Capítulo III
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30 – Pode o Executivo, até 60 (sessenta) dias antes do término do exercício financeiro, enviar à Câmara Municipal projeto de lei, dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre**:**

I – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II – Taxas pela Prestação de Serviços

III – Contribuição de Melhoria.

Capítulo IV
DO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS

Art. 31 – O plano plurianual de investimentos, fixado pela Lei nº 1885, de 25 de setembro de 1991 e respectivos anexos, poderá ser remanejado no decorrer de sua execução, na medida do necessário e/ou conveniente, desde que:

I – não sejam alterados os objetivos de cada setor;

II – se constate a necessidade de antecipar ou postegar a execução de determinados investimentos, em decorrência da disponibilidade ou da falta de recursos financeiros;

III – a inclusão de novos investimentos seja aprovada pelo Poder Legislativo, mediante Lei específica.

Capítulo V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 – Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação – SEPLAN, através do seu órgão específico de orçamento, a coordenação e elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária e órgão central de orçamento ouvirá as diversas Secretarias e órgãos afins do complexo administrativo municipal, bem como o representante do Poder Legislativo, no tocante às necessidades e reivindicações para o custeio de cada setor.

§ 2º - A SEPLAN organizará o calendário das atividades de elaboração do orçamento e seus respectivos desdobramentos, a nível de administração descentralizada, devendo incluir reuniões com os titulares dos diversos órgãos municipais, para discutir o orçamento fiscal.

Art. 33 – O projeto de lei orçamentária da Prefeitura será encaminhada ao Legislativo três (03) meses antes do encerramento do exercício financeiro.

Parágrafo único – Se o projeto de Lei Orçamentário não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, até que seja o projeto aprovado.

Art. 34 – Os orçamentos da administração descentralizada, considerados como desdobramentos do orçamento geral, serão aprovados por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 35 – Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação e promulgação, pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anápolis.

Art. 36 – Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, EM 16 DE AGOSTO DE 1993.

José Escobar Cavalcante
- PRESIDENTE –

Valter Gonçalves de Carvalho
- VICE-PRESIDENTE –

Mirian Garcia Sampaio
- 1ª SECRETÁRIA –

Ricardo Jorge Naben
- 2º SECRETÁRIO –

SC/RSM/93/VDRS.

FELIZ A NAÇÃO CUJO DEUS É O SENHOR